

# **ROLLO & MARELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO  
ADVOGADO**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 191<sup>a</sup> ZONA  
ELEITORAL DE IBIÚNA.**

**Registro de Candidatura**

**Processo N° 0600236-40.2024.6.26.0191**

**COLIGAÇÃO “EXPERIÊNCIA E RESPONSABILIDADE”**, composta pelos partidos PL, MDB, PDT, AGIR, PSD, FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, neste ato representada por **VALDIR MESSIAS DE ALMEIDA**, portador (a) da cédula de identidade R.G. n° 19.441.887 SSP/SP e inscrito (a) no C.P.F./M.F. sob o n° 081.757.018-70, pelo advogado ao final assinado – mandato anexo, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º da lei complementar n° 64/90, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC)**

contra o candidato **MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO**, cuja qualificação completa já consta dos autos em epígrafe – inclusive com constituição de patronos, o que faz com fundamento nos fatos e fundamentos arrolados a seguir.

# ROLLO & MARELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO  
ADVOGADO

## I – DOS FATOS

O candidato MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO é o Presidente do CACS-FUNDEB de Ibiúna (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB), conforme comprova a publicação do Decreto Municipal N.<sup>o</sup> 3.124/2023, realizada na Imprensa Oficial do Município de Ibiúna (Ano 21 – Edição 935 – 31/03/2023) e cujo comprovante segue anexo.

Nesse caminhar, a sua descompatibilização deveria ter ocorrido até o dia 05/06/2024 (04 meses), por força da interpretação conjunta do artigo 1º, incisos II, alínea “l”, IV, alínea “a”, todos da LC N<sup>º</sup> 64/90, bem como comprovado nestes autos em razão da prescrição do art. 27, inciso V da Resolução TSE N.<sup>º</sup> 23.609/2019, porém, não é o que ocorre nos presentes autos, tendo em vista que o candidato MÁRIO PIRES não comprovou ter se descompatibilizado no prazo legal, situação que acarreta o reconhecimento de sua inelegibilidade para as eleições de 2024.

## II – DO DIREITO

Considerando que o candidato impugnado é o presidente do Presidente do CACS-FUNDEB de Ibiúna (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB), eis que não comprovou ter se descompatibilizado no prazo legal, a ele se aplicam as seguintes regras para descompatibilização:

*Art. 1º São inelegíveis:*

[...]

*II - para Presidente e Vice-Presidente da República:*

[...]

*I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos*

# **ROLLO & MARELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO  
ADVOGADO**

---

*Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;*

[...]

*IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:*

*a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;*

Como efeito do princípio da transparência, não basta ao candidato se desincompatibilizar, ele precisa comprovar tal situação por ocasião da protocolização do seu requerimento de registro de candidatura (RRC), exigência essa decorrente do artigo 27, inciso V da Resolução TSE Nº 23.609/2019:

*Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANdex:*

[...]

*V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;*

Os diversos Tribunais Regionais Eleitorais do Brasil têm entendimento no sentido do indeferimento do Registro de Candidatura quando não comprovada a desincompatibilização no prazo legal:

*EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL -  
REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO DE VEREADOR -  
REGISTRO INDEFERIDO - MEMBRO DO CONSELHO  
MUNICIPAL DO FUNDEB - PRAZO DE*

# ROLLO & MARELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO  
ADVOGADO

---

*DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NÃO OBEDECIDO - 3 MESES ANTES DO PLEITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/90 - DESPROVIMENTO.* 1.A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE entende que os membros de conselhos municipais são equiparados a funcionários públicos para os fins de desincompatibilização previstos na Lei nº 64/90. Precedente: RECURSO ELEITORAL nº 8071, Acórdão nº 8071 de 04/09/2008, Relator (a) FABIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão 2.A desincompatibilização dos servidores públicos no prazo previsto na legislação eleitoral, em geral, é de 3 meses antes da data do pleito, consoante a norma descrita no art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades (direcionada às hipóteses de disputa pelos cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República), a qual é estendida aos casos de competição pelos cargos do Poder Executivo Municipal, ex vi do art. 1º, IV, a, desse diploma normativo. (TSE, Cta nº 45.971/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 19/05/2016). 3.Conselheiros do CASC-FUNDEB, e não apenas o seu presidente, devem se desincompatibilizar dos respectivos cargos quando pretendam concorrer em pleitos eleitorais. Precedente TRE/PR: Recurso Eleitoral nº 11965, Acórdão nº 51.285 de 22/09/2016, Relator (a) Des. Xisto Pereira, Publicado em Sessão 4. Recurso desprovido.

(TRE-PR - RE: 21028 PAULO FRONTIN - PR, Relator: JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Data de Julgamento: 04/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2016)

# ROLLO & MARELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO  
ADVOGADO

---

*EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. ESTAGIÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. VICE-PRESIDENTE DO CASC-FUNDEB. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NECESSÁRIA E NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Ao estudante estagiário não se aplica a regra do art. 1º, inciso II, alínea l, da Lei Complementar nº 64/90" (TSE - AgRg em REspe nº 32377, Rel. Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, publicado em sessão de 12/11/2008). 2. Conselheiros do CASC-FUNDEB, e não apenas o seu presidente, devem se desincompatibilizar dos respectivos cargos quando pretendam concorrer em pleitos eleitorais 3. Recurso não provido.*

(TRE-PR - RE: 11965 PALOTINA - PR, Relator: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, Data de Julgamento: 22/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/09/2016)

*EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - MEMBRO DE CONSELHO - EQUIPARAÇÃO AO CARGO DE SERVIDOR PÚBLICO - OBRIGATORIEDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE 03 MESES ANTES DO PLEITO. ARTIGO 1º, INCISO II, ALÍNEA L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-CAE E DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - CGFHIS. AFASTAMENTO QUE NÃO FICOU*

# ROLLO & MARELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO  
ADVOGADO

---

SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADO QUE TENHA OCORRIDO 03 MESES ANTES DO PLEITO.  
DOCUMENTO INÁBIL. INELEGIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TRE-PR - RE: 18272 PAULA FREITAS - PR, Relator: LOURIVAL PEDRO CHEMIM, Data de Julgamento: 27/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2016)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO VEREADOR. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRESIDENTE DE CONSELHO MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO COM SERVIÇO PÚBLICO. AFASTAMENTO POR 03 MESES. AUSÊNCIA DE PROVA CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do TSE, membros de Conselho Municipal se equiparam à categoria de servidor público, devendo haver a desincompatibilização no prazo de 03 (três) meses para concorrer a cargo proporcional.

2. Admite-se a desincompatibilização de fato, contudo, deve-se colacionar prova robusta e contemporânea a época do afastamento, o que não se verificou no presente caso. 3. Recurso conhecido e não provido.

(TRE-PA - RE: 060013652 MARAPANIM - PA, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, Data de Julgamento: 13/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020)

# ROLLO & MARELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO  
ADVOGADO

---

*RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RCAND. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E ESTADUAL. CONSELHEIRO TUTELAR. MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB. MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. VICE-DIRETOR DE ESCOLA ESTADUAL. PRAZO. TRÊS MESES ANTES DO PLEITO. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. DEFERIMENTO. 1. A Lei Complementar n.º 64/90 fixa o prazo de três meses para o afastamento do servidor público, estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, para fins de concorrer às eleições municipais de 2020, devendo a desincompatibilização ter como termo inicial o dia 15 de agosto de 2020. 2. O TSE assentou no julgamento do Respe nº 16.878/PR, de Relatoria do Min. Nelson Jobim, publicado na sessão do dia 27/9/2000, que o conselheiro tutelar do município que desejar candidatar-se ao cargo de vereador deve desincompatibilizar-se no prazo estabelecido no art. Iº, II, I, c/c IV, a, da LC nº 64/90. 3. Os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB se equiparam, para fins desincompatibilização, aos servidores públicos civis, devendo se afastar de suas funções regulares no prazo de 3 (três) meses previsto no art. Iº, II, I, da Lei Complementar nº 64/1990/2007. 4. A desincompatibilização da função de vice-diretor de escola se efetiva com o afastamento definitivo, mediante pedido de exoneração, a ser formalizado*

# **ROLLO & MARELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO  
ADVOGADO**

---

*também no prazo de três meses antes do certame. 5. O E. Tribunal Superior Eleitoral já sedimentou entendimento para que, estando comprovado que o candidato protocolizou o requerimento de desincompatibilização no prazo legal, não há óbice ao deferimento do seu registro de candidatura. 6. Ao servidor público cumpre comprovar haja requerido a desincompatibilização no prazo legal, cumprindo àquele que impugna o pedido de registro demonstrar a continuidade da prestação de serviços. 7. Recurso desprovido. Registro Deferido.*

**(TRE-PA - RE: 060025595 MOJU - PA, Relator:  
DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES  
NASCIMENTO, Data de Julgamento: 05/11/2020, Data de  
Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/11/2020)**

*RECURSO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO  
DE CANDIDATURA. VEREADOR. EXTINÇÃO.  
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE  
PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A  
INELEGIBILIDADE. ACOLHIDA. ANÁLISE DE OFÍCIO.  
SÚMULA TSE N. 45. CONSELHO MUNICIPAL. EFETIVA  
ATUAÇÃO NO CARGO. MEMBRO TITULAR. EQUIPARAÇÃO  
A SERVIDOR PÚBLICO. NÃO COMPROVADO O  
AFASTAMENTO NO PRAZO DE TRÊS MESES ANTERIORES  
AO PLEITO. INELEGIBILIDADE. INDEFERIDO O  
REGISTRO. PROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença  
que extinguiu a Ação de Impugnação de Registro à Candidatura  
ao cargo de vereador, proposta em razão da ausência de  
desincompatibilização da Coordenadoria Municipal da Defesa  
Civil COMDEC e do Conselho Municipal da Cidade*

# ROLLO & MARELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO  
ADVOGADO

---

*Educadora, e deferiu o registro do candidato. 2. Preliminar. Tratando-se de análise de causa de inelegibilidade, a competência para julgamento do registro de candidatura é do órgão de origem, ainda que de ofício. Possível, entretanto, seu conhecimento em sede de recurso, desde que se tenha oportunizado o contraditório e a ampla defesa no curso dos autos. Ocorrendo provocação irregular, será esta acolhida como notícia de inelegibilidade. Acolhida a preface ministerial e considerada a causa apta para julgamento. 3. A jurisprudência, para impedir o uso da máquina pública em benefício de pretensos candidatos e, assim, preservar a isonomia na campanha, tem reconhecido a equivalência entre o exercício das funções de membro de conselhos municipais e servidor público que, caso verificada, exige a desincompatibilização no prazo de três meses anteriores ao pleito, atentando, porém, em resguardar a interpretação restritiva das normas que envolvem condições de elegibilidade, analisando a equiparação no caso concreto. 4. Em relação ao Conselho Municipal da Cidade Educadora, demonstrado que o candidato figurava apenas como suplente, e nesta qualidade, sem provas de que tenha exercido a titularidade, desnecessária a desincompatibilização. 5. Já a participação na Coordenadoria Municipal da Defesa Civil COMDEC exige o afastamento. Farta jurisprudência do TSE, referente aos mais diferentes conselhos municipais, no sentido de que os membros de tais órgãos são equiparados a servidores públicos para fins eleitorais, impõe a sua desincompatibilização no prazo de três meses, nos termos do art. 1º, inc. II, al. l, da Lei Complementar n. 64/90. 6. Inequívoca a participação do candidato como membro titular de conselho municipal e*

# ROLLO & MARELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO  
ADVOGADO

---

ausente prova hábil de desincompatibilização, impende concluir pela existência da causa de inelegibilidade. 7.

*Provimento. Indeferimento do registro.*

(TRE-RS - RE: 0600095-90.2020.6.21.0129 NOVA PETRÓPOLIS - RS 060009590, Relator: ROBERTO CARVALHO FRAGA, Data de Julgamento: 06/11/2020, Data de Publicação: PSESS-, data 09/11/2020)

O Tribunal Superior Eleitoral, orientando a jurisprudência eleitoral brasileira:

[...]

*O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, soberano no exame das provas, assentou que (fls. 106-107):*

*In casu, a pré-candidata protocolizou seu requerimento de desincompatibilização do cargo de servidora pública municipal em 4.7.2012 (fl. 11).*

No entanto, além de professora, a recorrente exercia as funções de Conselheira Municipal de Educação e de Conselheira Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não tendo formulado pedido de desincompatibilização de tais cargos.

Ao contrário do que aduz a recorrente, o fato de ela representar associações civis nesses Conselhos Municipais não afasta a necessidade de desincompatibilização.

Como bem asseverou a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu lúcido parecer de fls. 95/96-v, "a relação de representação de entidades de personalidade jurídica de direito

# ROLLO & MARELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO  
ADVOGADO

---

*privado não retira do cargo de conselheiro municipal a qualidade de função equiparada a pública e, dessa forma, não afasta sua sujeição às regras de desincompatibilização previstas pela LC 64/90".*

*Inegável, portanto, que a recorrente exerce a função equiparada à descrita na alínea I, do inciso II, do art. 1º, da LC 64/90), sendo, portanto, necessária a desincompatibilização nos 3 (três) meses anteriores ao pleito, o que, no presente caso não ocorrerá.*

O acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal acerca da necessidade de desincompatibilização de integrante de conselho municipal, haja vista a incontroversa e relevante função pública por ele desenvolvida perante a municipalidade.

[...]

*Por essas razões e na forma do art. 36, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso especial eleitoral de Sandra Aparecida de Oliveira e de Vanessa da Silva Melozi.*

[...]

**(TSE - RESPE: 1434720126260224 Pontes Gestal/SP 237112012, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 21/11/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão - 27/11/2012)**

Estabelecidas as premissas anteriores e comprovada a presença dos requisitos objetivos legalmente exigidos, **é o caso de INDEFERIR o registro de candidatura do ora impugnado.**

# ROLLO & MARELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO  
ADVOGADO

---

É o caso de se destacar que, não há protocolização de requerimento do candidato MÁRIO PIRES junto ao protocolo geral da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna objetivando promover a sua desincompatibilização para as eleições, conforme comprova a certidão anexa, portanto, pelo único meio idôneo de prova não há comprovação da desincompatibilização do impugnado.

Porém, ainda há prova testemunhal no sentido de que o candidato MARIO PIRES permaneceu exercendo informalmente a Presidência do CACS-FUNDEB mesmo após a data de 05/07/2024, situação que apenas confirma a incidência da inelegibilidade ventilada nesta demanda.

## III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer e aguarda se digne Vossa Excelência receber, autuar e processar a presente AIRC, notificando o candidato impugnado para que no prazo de 07 (sete) dias ofereça contestação (art. 4º da LC Nº 64/90), procedendo-se à instrução probatória (art. 5º da LC Nº 64/90) e posterior manifestação das partes, inclusive o MPE, para ofertarem as suas alegações finais (art. 6º da LC Nº 64/90), tudo para ao final (art. 7º da LC Nº 64/90) Vossa Excelência julgar PROCEDENTE a presente AIRC e INDEFERIR o Registro de Candidatura do senhor MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO ao cargo de PREFEITO no município de Ibiúna nas eleições de 2024, em razão da sua não desincompatibilização no prazo legal de 03 (TRÊS) meses antes da eleição, portanto, 05/07/2024.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada dos documentos que acompanham a proemial e daqueles que futuramente se possa ter acesso, bem como a oitiva do rol de testemunhas em anexo, que demonstrarão que o candidato MARIO PIRES permanece informalmente exercendo a função de Presidente do CACS-FUNDEB, não se operando a desincompatibilização de fato e muito menos formal.

# **ROLLO & MARELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO  
ADVOGADO**

---

Requer sejam as futuras intimações endereçadas ao patrono ora constituído, sob pena de nulidade.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Ibiúna/SP, 23 de agosto de 2024.

**ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO  
OAB/SP Nº 128.014**

# **ROLLO & MARELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO  
ADVOGADO**

---

## **ROL DE TESTEMUNHAS**

**EDSON LUIZ SOARES**, brasileiro, servidor público municipal, portador da cédula de identidade RG nº 21.810.577-0 e inscrito no CPF sob o nº 110.441.348-52, podendo ser localizado no Paço Municipal, situado na Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 – Centro – Ibiúna – SP – CEP 18.150-000.

**NERLI DOS SANTOS**, brasileira, servidora pública municipal, portadora da cédula de identidade RG nº 21.810.577-0 e inscrita no CPF sob o nº 110.441.348-52, podendo ser localizada no Paço Municipal, situado na Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 – Centro – Ibiúna – SP – CEP 18.150-000 ou na Secretaria Municipal de Educação, situada na Rua XV de Novembro, 220 – Centro – Ibiúna – SP – CEP 18.150-000.

**AGENOR PEREIRA DE CAMARGO**, brasileiro, servidor público municipal, podendo ser localizado no Paço Municipal, situado na Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 – Centro – Ibiúna – SP – CEP 18.150-000.

**IRACI PEDROSO DE OLIVEIRA**, brasileira, servidora pública municipal, podendo ser localizada no Paço Municipal, situado na Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 – Centro – Ibiúna – SP – CEP 18.150-000 ou na Secretaria Municipal de Educação, situada na Rua XV de Novembro, 220 – Centro – Ibiúna – SP – CEP 18.150-000.

**NOEMI RODRIGUES ALVES DOS SANTOS**, brasileira, servidora pública municipal, podendo ser localizada no Paço Municipal, situado na Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 – Centro – Ibiúna – SP – CEP 18.150-000 ou na Secretaria Municipal de Educação, situada na Rua XV de Novembro, 220 – Centro – Ibiúna – SP – CEP 18.150-000.